



## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

### DADOS DA LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico 07/2019

**PROTOCOLO GERAL:** 4231/2018

**OBJETO:** Disponibilização, instalação e configuração do link de internet com capacidade de tráfego real de dados de no mínimo 350 Mbps.

### DADOS DO CONSULENTE/IMPUGNANTE

**NOME:** Tim S/A

**CNPJ:** 02.421.421/0001-11

### DADOS DA CONSULTA/IMPUGNAÇÃO

**MEIO DE PROTOCOLO:** via e-mail

**DATA:** 16/05/2019

### CONTEÚDO DA CONSULTA/IMPUGNAÇÃO

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

A TIM S.A interessada em participar do pregão eletrônico 07/2019, vem respeitosamente apresentar ofício de impugnação ao certame conforme arquivo no 1º. Anexo; e documentos pertinentes sendo procuração e RG.

Cordialmente!

VIDE ANEXO

### CONTEÚDO DA RESPOSTA

Prezado(a) licitante:

Agradecemos seu contato.

Quanto aos questionamentos apresentados temos a informar:

1) O item 8.3 do edital e seus subitens atendem à [LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#).

2) O subitem 7.10.1 define as regras para a anexação de documentos no sistema Comprasnet, inclusive o prazo mínimo para o envio dos documentos solicitados.

3) De acordo com a descrição completa do objeto constante do termo de referência, os serviços de acesso à Internet a que se referem os Itens I e II possuem especificações técnicas idênticas. Portanto, para que sejam contratados dois links de internet de operadoras diferentes cada operadora só poderá ser declarada vencedora para um único item. A proposta comercial ajustada, final, conseqüentemente, será para apenas um dos links.

4) O prazo estabelecido no termo de referência é suficiente para a disponibilização

do serviço, comprovada a razoabilidade técnica uma vez que tal foi o prazo praticado em contratos anteriores desta Câmara Municipal, executado por fornecedores diversos.

5) O inteiro teor do edital-padrão adotado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte é consonante com os ditames da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002 conforme processos e procedimentos definidos pela Portaria 15.757 de 12 de março de 2015. O termo de referência que define o objeto do Pregão Eletrônico nº 7/2019 apresenta conformidade com a legislação de licitações, obedecido o processo administrativo regulamentado pela Portaria nº 16.706 de 25 de agosto de 2016, inclusive quanto à aprovação jurídica pronunciada em parecer da procuradoria desta Casa.

Atenciosamente,

**Comissão Permanente de Licitação  
Câmara Municipal de Belo Horizonte**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 07/2019

**TIM S.A.**, com sede na Rua Fonseca Teles nº 18 a 30, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11 (doravante “**TIM**”), neste ato por seu representante legal infra assinado, com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no item 13 do instrumento convocatório, vem, **tempestivamente**, perante V.S<sup>a</sup>, interpor:

### **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital supra mencionado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I. RESSALVA PRELIMINAR:**

A Impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Câmara e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório e nas respostas aos questionamentos realizados à Câmara.

#### **II. DA ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**



A licitação de que se cuida tem por objeto a *“contratação de serviços de instalação, configuração e disponibilização de links de internet com capacidade de tráfego real de dados de no mínimo 350 Mbps.”*

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

Inicialmente, a TIM destaca o subitem 8.2.1 do Edital, que prevê que a documentação solicitada deverá ser anexada via sistema pelos Licitantes. Todavia, o subitem 8.3.2.1 dispõe acerca da alternatividade do envio da documentação, também, via e-mail para as empresas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Nesse sentido, devido possibilidade de existir qualquer intercorrência, como por exemplo, um erro sistêmico que cause impacto no envio da documentação, a TIM pugna pela inclusão de alternativa de envio da documentação via e-mail para todas as empresas Licitantes, sendo certo que tal medida visa a tornar viável o processo habilitação da licitante vencedora, bem como observa ao que dita o princípio da isonomia.

Outrossim, a TIM ressalta acerca do subitem 7.10.3 do edital, uma vez que dispõe à seguinte condição, a partir da solicitação pelo pregoeiro, a proposta comercial e os documentos de habilitação deverão ser remetidos exclusivamente por meio eletrônico, pelo sistema adotado pela realização do pregão. No entanto, não foi incluído no edital o prazo para o envio da proposta comercial e da documentação, pelo o licitante vencedor. Tal omissão se mostra imprescindível às Licitantes, considerando que se faz necessária a preparação da proposta de acordo com o lance vencedor, com seus devidos ajustes, e ainda, caso o prazo de envio seja exíguo, poderá acarretar prejuízo à empresa vencedora do certame, caso ocorra qualquer intercorrência para o envio em curto período.

De acordo com o Termo de Referência, no item 3, a Câmara expõe como justificativa para a contratação que, diante do caráter essencial do uso da internet na rotina dos trabalhos do Poder



Legislativo municipal, é de grande importância técnica que sejam licitados e contratados dois links de internet de operadoras diferentes, de modo a resguardar o funcionamento da internet no caso de inoperância de um dos links.

Nesse passo, considerando o interesse público de garantir a segurança e acessibilidade dos serviços de internet à Câmara, evitando qualquer intercorrência que impacte na execução deste r. órgão, a TIM elucida que, compreende que, conforme disciplinado no item 5 do Termo de Referência, o serviço operará em contingência ativa, sendo certo que cada link deverá ser fornecido a partir de origens distintas, isto é, deverão ser instalados *backbones* diferentes em localidades distintas, de modo que não haja inviabilidade ou ponto de falha em comum, assim assegurando a disponibilidade do serviço de acesso à Internet sem qualquer fragilidade ou risco.

Diante disto, a TIM conclui que a contratação abrange 1 Item (Link de Internet de 350M) de cada Operadora. Assim, baseando-se no exposto supra, a TIM entende que no documento Modelo para apresentação da Proposta Comercial devemos cotar somente 1 dos itens, já que serão contratados circuitos de operadoras distintas (1 para cada operadora).

Desta forma, esta Impugnante pleiteia os devidos esclarecimentos desta Câmara, de modo que qualquer dúvida ou interpretação seja elucidada às Licitantes.

Cabe destacar o texto do Termo de Referência que dispõe acerca do tempo para disponibilização do link de internet:

*“4.9 O tempo máximo para disponibilizar o link de Internet em um novo eventual solicitação de mudança de endereço da CMBH será de 40 dias úteis e os procedimentos necessários para esta disponibilidade deverão ser executados sem ônus adicionais para a CMBH.”*

Ora, acerca desta condição, cabe elucidar que, toda análise de viabilidade técnica e financeira de uma implantação é baseada no endereço de instalação e suas características de acesso, principalmente no caso do serviço objeto deste Edital onde é solicitada a abordagem por meio de 2

cabos óticos e por caminhos distintos. Desta forma, torna se inviável garantir o atendimento integral à mudança de endereço sem o conhecimento prévio do mesmo.

Além disso, a condição solicitada de que seja feita sem ônus para a Contratante requer uma análise prévia das condições de investimento para o atendimento.

Como se sabe, por força do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, o Edital de licitação deve fornecer aos licitantes todos os elementos necessários para formulação de suas propostas.

Justamente a Lei Federal nº 8.666/93 em seu 40, VIII prevê que o edital indicará obrigatoriamente *“locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”*.

Ao comentar referido dispositivo, Marçal Justen Filho evidencia que:

*“Se existir informação relevante para elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. (...)”*

*A definição de datas e horários não pode ser restritiva, mormente quando as informações possam ser relevantes para o certame. Assim, por exemplo, são viciadas as previsões de que em um dia específico e determinado, em horário certo, os interessados poderão obter as informações.”*

Sabe-se que o serviço de telecomunicações, principalmente na modalidade fixa, depende das mais diversas circunstâncias, principalmente das condições estruturais da localidade onde será instalada o circuito.

Sem isto, os licitantes veem-se impedidos de calcular os custos com os quais deverá arcar, o que, conseqüentemente prejudica o cálculo dos valores a serem praticados em sua proposta. De fato,

são significativos os investimentos envolvidos na instalação de equipamentos que podem atingir centenas de milhares de reais.

Com efeito, é exigência da Lei n.º 8.666/1993 que o ato convocatório especifique todos os elementos que possam influir na elaboração das propostas. É o que se lê do art. 7º, §2º, inciso II da referida norma:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*(...)*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”*

Bem por isso, conforme o comentário de Marçal Justen Filho:

*“A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.*

*Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.*

*Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consciência. A*

*Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.*

*Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos. [...]*

*Enfim, a planilha permite à Administração controlar a execução do contrato, ainda que, como é evidente, tal função envolverá também a planilha que acompanhou a proposta do licitante.”*

Tal medida, além de prejudicar a vantajosidade das propostas, acabaria por afetar também o caráter competitivo do certame. Isto porque, como se sabe, o caráter competitivo da licitação depende da participação do maior número possível de licitantes e, para tanto, não deve o ato convocatório prever condições de participação excessivamente restritivas, conforme expressamente determina o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

*“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.*

*Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”*

Outrossim, cogitar o atendimento de novos endereços sem a prévia avaliação técnica da operadora implicaria para as licitantes risco incalculável e inadmissível no contrato administrativo.

Acerca da responsabilidade da empresa Contratada pelos eventuais danos causados na execução contratual, a TIM destaca os itens 8.3 “d”, e “g” do Termo de Referência, bem como os itens 4.3 e 5.1 do Corpo do Contrato, uma vez que estão em desconformidade com o que dita a Lei de Licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 8.666/1993.

Ora, o Estatuto das Licitações Públicas em seu artigo 70, deixa claro por quais danos a Contratada será responsável, vejamos:

*“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”*

Analisando atentamente o dispositivo acima, infere-se que cabe à Contratada somente responder pelos danos causados diretamente à Contratante e a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Contrato. A redação do artigo 70 exclui quaisquer outros danos que não forem diretos. Por esta razão, não acerta o edital e respectivos anexos quando estabelecem que o Administrado deve responder por todos os possíveis danos, tanto físicos quanto materiais, causados ao Contratante ou a terceiros, advindos da prestação dos serviços contratados.

Na elaboração do Edital e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas. Por isso, ao estabelecer que o Contratado será responsável por todos os danos e prejuízos causados, está fazendo uma interpretação extensiva, quando a lei quis restringir a aplicação da norma somente aos casos de danos diretos.

Assim, ao estabelecer que a Contratada assumirá o ônus por quaisquer danos, o órgão promotor da licitação faz uma ampliação, não permitida pela norma legal, da aplicação do dispositivo a todos os casos de danos, independentemente, se forem diretamente ou indiretamente causados pelo Administrado. Isso faz com que o Contratado assumira por danos que a lei não o obrigue.

Nesse passo, cabe observar que o item que descreve o objeto não é claro e, certamente, irá restringir a participação de empresas interessadas e que frustrará o caráter competitivo do certame. Vejamos:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com as exigências supramencionadas, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração ao fazer exigências desnecessárias e incompatíveis para consecução do objeto licitatório.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o Edital em comento deve estabelecer um prazo razoável para a entrega do objeto licitado como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (g.n.)

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, esta impugnante requer que a d. Comissão altere e republique o Edital com todas as informações necessárias, concedendo a oportunidade a esta empresa de participar da licitação em comento.

### III. DO PEDIDO

Em face do exposto, a TIM requer:

1. O acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
2. A inserção no Edital e seus anexos das informações faltantes;
3. A republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade.

Nestes Termos,

P. deferimento

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.



---

**TIM S.A.**



**Marcondes Domingos Pereira**  
Grandes Contas Governo (MG/ES)  
Soluções Corporativas  
**TIM S.A**  
(31) 99101-8424  
[mdpereira@timbrasil.com.br](mailto:mdpereira@timbrasil.com.br)